



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei de Transparência sobre Monetização da Atenção Digital, estabelece normas de divulgação simplificada sobre mecanismos de monetização baseados em retenção comportamental, tempo de tela e exposição publicitária em plataformas digitais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência aplicáveis às plataformas digitais, aplicações de internet e serviços eletrônicos que utilizem mecanismos de monetização baseados em retenção comportamental, tempo de permanência, engajamento contínuo ou exposição publicitária dos usuários.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – assegurar ao consumidor informação clara e acessível sobre modelos de monetização da atenção digital;

II – ampliar a transparência acerca da utilização de mecanismos de retenção comportamental;

III – fortalecer o direito à informação nas relações digitais de consumo;

IV – reduzir assimetrias informacionais entre plataformas digitais e usuários;

V – promover ambiente digital mais transparente, ético e compatível com os direitos fundamentais do consumidor.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – monetização da atenção digital: modelo econômico baseado na ampliação do tempo de permanência, engajamento contínuo, retenção comportamental ou exposição publicitária do usuário;

II – retenção comportamental: utilização de mecanismos digitais destinados a estimular permanência prolongada, retorno frequente ou consumo contínuo de conteúdo;

III – mecanismo de engajamento contínuo: sistema automatizado de recomendação, reprodução, notificação, recompensa ou priorização de conteúdo destinado a ampliar interação do usuário;

IV – exposição publicitária: tempo ou volume de contato do usuário com anúncios, conteúdos patrocinados ou publicidade personalizada;

V – transparência simplificada: divulgação clara, objetiva, acessível e compreensível ao público médio sobre práticas de monetização digital.

Art. 4º São direitos dos usuários de plataformas digitais:

I – receber informação clara sobre mecanismos de monetização utilizados pela plataforma;

II – saber quando funcionalidades forem destinadas à ampliação de tempo de permanência ou exposição publicitária;

III – acessar explicações simplificadas sobre mecanismos automatizados de retenção comportamental;

IV – possuir acesso facilitado às configurações de notificações, recomendações e reprodução automática;

V – ser informado sobre utilização de métricas de engajamento para fins econômicos;

VI – usufruir de ambiente digital compatível com a transparência e a boa-fé nas relações de consumo.



Art. 5º As plataformas digitais abrangidas por esta Lei deverão disponibilizar, em ambiente de fácil acesso:

- I – resumo simplificado de seus modelos de monetização;
- II – informação clara sobre utilização de mecanismos de retenção comportamental;
- III – explicação simplificada sobre funcionamento geral de sistemas de recomendação relacionados à monetização;
- IV – identificação de funcionalidades destinadas à ampliação de engajamento contínuo;
- V – mecanismos simplificados de gerenciamento de notificações, reprodução automática e recomendações personalizadas;
- VI – informações sobre utilização de publicidade personalizada vinculada ao tempo de permanência do usuário.

Art. 6º As informações previstas nesta Lei deverão observar:

- I – linguagem clara, objetiva e acessível;
- II – destaque visual adequado;
- III – ausência de linguagem excessivamente técnica;
- IV – facilidade de localização;
- V – compatibilidade com acessibilidade digital.

Art. 7º Plataformas digitais com mais de 10 milhões de usuários mensais no Brasil deverão publicar relatório anual de transparência contendo:

- I – descrição geral dos mecanismos de monetização baseados em atenção digital;
- II – políticas de retenção comportamental;
- III – medidas de mitigação de riscos relacionados ao uso excessivo;



IV – políticas de proteção de crianças e adolescentes;

V – utilização de sistemas automatizados de recomendação;

VI – indicadores gerais de exposição publicitária.

Art. 8º As plataformas digitais deverão adotar proteção reforçada em mecanismos de monetização aplicáveis a crianças e adolescentes.

§1º É vedada a utilização de mecanismos agressivos de retenção comportamental voltados predominantemente ao público infantojuvenil.

§2º Constitui agravante a utilização de sistemas destinados à ampliação compulsiva de tempo de tela de crianças e adolescentes para fins econômicos.

Art. 9º O Poder Público poderá promover campanhas de conscientização sobre:

I – monetização da atenção digital;

II – uso equilibrado de plataformas digitais;

III – retenção comportamental e tempo de tela;

IV – educação midiática e cidadania digital;

V – impactos da hiperexposição publicitária.

Art. 10 Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, à autoridade competente em proteção de dados e aos demais órgãos federais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 11 O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I – advertência;

II – obrigação de adequação;

III – suspensão da prática considerada abusiva;



IV – multa de até 2% do faturamento bruto da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

V – imposição de medidas corretivas de transparência.

§1º As sanções considerarão:

I – gravidade da infração;

II – extensão do dano coletivo;

III – reincidência;

IV – capacidade econômica da empresa.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta responsabilidades civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 12 A aplicação desta Lei observará:

I – a defesa do consumidor;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – o direito à informação;

IV – a boa-fé objetiva;

V – a livre iniciativa compatível com os direitos fundamentais;

VI – o Marco Civil da Internet;

VII – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A economia digital contemporânea consolidou modelos de negócios fortemente baseados na monetização da atenção humana. Plataformas digitais, redes sociais, serviços de vídeo, aplicativos e ambientes tecnológicos passaram a estruturar suas estratégias econômicas a partir da ampliação do tempo de permanência, da retenção comportamental e da exposição contínua dos usuários à publicidade e conteúdos patrocinados.

Nesse contexto, mecanismos automatizados de recomendação, notificações contínuas, reprodução automática de conteúdo, estímulos de engajamento permanente e sistemas algorítmicos de retenção passaram a desempenhar papel central na dinâmica econômica das plataformas digitais.

Entretanto, embora tais mecanismos influenciem diretamente hábitos de consumo, tempo de tela, comportamento digital e exposição publicitária dos usuários, grande parte da população desconhece de forma clara como esses modelos funcionam e quais interesses econômicos orientam sua utilização.

A ausência de transparência adequada amplia assimetrias informacionais, dificulta escolhas conscientes e reduz a capacidade do consumidor de compreender as dinâmicas econômicas presentes no ambiente digital contemporâneo.

A presente proposição busca enfrentar esse cenário mediante a criação de regras mínimas de transparência sobre mecanismos de monetização da atenção digital, assegurando ao consumidor acesso simplificado a informações relativas à retenção comportamental, exposição publicitária e funcionamento geral dos sistemas automatizados de engajamento.

O projeto não pretende inviabilizar modelos legítimos de negócios digitais ou restringir inovação tecnológica. Busca-se, ao contrário,



fortalecer a transparência, a boa-fé e a previsibilidade nas relações digitais de consumo.

A matéria encontra fundamento constitucional no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente nos princípios da transparência, informação adequada e proteção do consumidor.

O presente Projeto de Lei integra um pacote legislativo voltado ao enfrentamento de práticas abusivas no consumo eletrônico e nas plataformas digitais contemporâneas, especialmente em temas que ainda carecem de regulamentação específica, amadurecimento legislativo e aprofundamento do debate público no Brasil.

Nesse contexto, revela-se fundamental preservar a identidade temática e o núcleo material desta proposição, evitando seu tratamento como mero objeto acessório de apensamento a projetos amplos e genéricos sobre regulação digital, plataformas tecnológicas ou inteligência artificial.

O cerne desta proposta consiste especificamente na criação de mecanismos de transparência sobre monetização da atenção digital e retenção comportamental de usuários, matéria dotada de elevada especificidade técnica, econômica, consumerista e informacional.

O eventual apensamento a proposições excessivamente abrangentes pode comprometer o aprofundamento técnico necessário ao debate, diluir a finalidade protetiva da iniciativa e retardar a implementação de instrumentos concretos de transparência nas relações digitais contemporâneas.

A aprovação desta proposta poderá produzir resultados relevantes para a sociedade brasileira, incluindo fortalecimento do direito à informação, ampliação da transparência algorítmica, maior consciência dos usuários sobre mecanismos de retenção digital, incentivo a modelos tecnológicos mais responsáveis e fortalecimento da proteção do consumidor no ambiente virtual.



Além disso, a iniciativa contribui para a construção de ambiente digital mais ético, transparente e compatível com os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Diante da relevância jurídica, econômica e social da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da transparência digital, da proteção do consumidor e do fortalecimento da cidadania no ambiente tecnológico brasileiro.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

